PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº NPA: 2025.08.05-0005

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 008/2025 – SEINFRA

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de finalização das seguintes obras: Praças das Guaribas; Areninha da Várzea; Praça do Serrote; Praça Alto do Brejo; Praça Parque Violete; Quadra da Tabuba, em São Gonçalo do Amarante/CE.

Unidade Demandante: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA

Empresa Vencedora: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 11.757.747/0001-05

Valor Total Adjudicado: R$ 3.596.348,67 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos)

EMENTA

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE FINAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FINALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. REGULARIDADE FORMAL DE TODAS AS ETAPAS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM O EDITAL E COM O TERMO DE REFERÊNCIA. VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS. VIABILIDADE JURÍDICA PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. INTROITO DO PROCESSO E DAS PARTES

O presente parecer jurídico final refere-se ao Processo Administrativo nº NPA: 2025.08.05-0005, instaurado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Gonçalo do Amarante – CE, com a finalidade de viabilizar a contratação de empresa para execução dos serviços de finalização das seguintes obras: Praças das Guaribas; Areninha da Várzea; Praça do Serrote; Praça Alto do Brejo; Praça Parque Violete; Quadra da Tabuba, neste município.

Trata-se de uma contratação de obra pública de engenharia, com escopo e especificações previamente definidos, conduzida sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no setor público.

A escolha da modalidade Concorrência Eletrônica, conforme o art. 28, inciso II, c/c art. 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021, revelou-se adequada à natureza e à complexidade do objeto, atendendo aos princípios da ampla competitividade, isonomia e vantajosidade. A tramitação integralmente digital do processo assegurou a rastreabilidade dos atos administrativos, a publicidade do certame e o tratamento isonômico entre os licitantes.

A fase interna teve início com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual a unidade demandante justificou a necessidade das obras, apontou a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária, além de designar a equipe de planejamento. Esta equipe foi responsável pela elaboração do Termo de Referência (TR), pela estimativa de preços segundo a

Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e pela preparação das minutas do edital e do contrato, em consonância com os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Todos os documentos foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer jurídico prévio favorável, atestando a regularidade da fase preparatória e autorizando a deflagração do certame.

Na fase externa, o edital foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, proporcionando ampla divulgação. A sessão pública ocorreu de forma eletrônica, compreendendo o recebimento de propostas, disputa por lances, habilitação e julgamento.

A empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 11.757.747/0001-05** apresentou a proposta mais vantajosa, no valor total de **R$ 3.596.348,67 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, sendo sua documentação de habilitação considerada regular. Não houve interposição de recursos administrativos.

O correspondente **Termo de Adjudicação** foi lavrado em **05 de agosto de 2025**, em favor da empresa vencedora. O processo encontra-se, neste momento, em fase conclusiva, pendente da homologação do certame. Assim, emite-se o presente parecer jurídico final com vistas à análise da legalidade do procedimento e à autorização para a formalização do contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública.

2. SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

O Processo Administrativo **NPA: 2025.08.05-0005** foi regularmente instaurado pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA** de São Gonçalo do Amarante – CE, com tramitação digital integral, devidamente numerada e organizada em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. Desde sua autuação, observou-se o cumprimento de todas as etapas essenciais do procedimento licitatório, assegurando rastreabilidade, publicidade e controle dos atos administrativos.

A fase de planejamento teve início com a apresentação do Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual a unidade demandante justificou a necessidade de contratação para a execução dos serviços de finalização das seguintes obras: **Praças das Guaribas; Areninha da Várzea; Praça do Serrote; Praça Alto do Brejo; Praça Parque Violete; Quadra da Tabuba**. A autoridade competente designou formalmente a equipe de planejamento, composta por servidores com atribuições técnicas e jurídicas, responsáveis pela elaboração dos documentos preparatórios, em especial o Termo de Referência (TR).

O Termo de Referência descreveu de forma clara e precisa o objeto da contratação, estabelecendo os critérios técnicos, exigências de habilitação, prazos de execução e penalidades aplicáveis, possibilitando a definição objetiva do contrato pretendido. A estimativa de preços foi realizada conforme os parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com base em fontes confiáveis e atualizadas, permitindo a fixação de valor de referência compatível com a realidade de mercado.

A partir dessas informações, foram elaboradas a minuta do edital e a minuta do contrato, ambas estruturadas segundo os padrões estabelecidos pela Administração e em consonância com os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Os documentos foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer jurídico prévio favorável à legalidade da fase interna, autorizando a deflagração do certame.

A Concorrência Eletrônica nº **008/2025 – SEINFRA** foi devidamente divulgada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do Diário Oficial do Município, conforme o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla publicidade.

A sessão pública foi conduzida por meio eletrônico, com registro detalhado de todas as etapas processuais, incluindo o recebimento das propostas, disputa por lances, julgamento e análise da documentação de habilitação. Os atos foram conduzidos com base nos princípios da isonomia, legalidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao edital, conforme evidenciado na respectiva ata da sessão.

A empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 11.757.747/0001-05** apresentou proposta no valor de **R$ 3.596.348,67** (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), considerada a mais vantajosa por atender plenamente às exigências técnicas do edital e estar compatível com os valores estimados pela Administração. Sua documentação de habilitação foi analisada e considerada regular.

Como não houve interposição de recursos administrativos, foi lavrado o **Termo de Adjudicação** em favor da empresa vencedora em **05 de agosto de 2025**. O processo encontra-se em fase final, pendente apenas da homologação do certame, condicionada à emissão deste parecer jurídico.

3. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE LEGAL

A análise da conformidade legal da Concorrência Eletrônica nº **008/2025 – SEINFRA** evidencia que todas as etapas do procedimento foram conduzidas em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021, respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público. Além disso, foram assegurados os princípios específicos das licitações, notadamente o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

A fase interna do certame tramitou regularmente, com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Termo de Referência (TR), da estimativa de preços, bem como das minutas do edital e do contrato. Todos esses documentos foram analisados pela Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer jurídico prévio favorável, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, autorizando a deflagração do procedimento licitatório.

No tocante à fase externa, o edital foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, conforme exigem os arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021, com os registros devidos constantes nos autos. A sessão pública foi realizada de forma eletrônica, com registro de todas as fases procedimentais – recebimento de propostas,

julgamento, habilitação e adjudicação – em sistema que assegura a rastreabilidade e o controle dos atos administrativos, conforme os arts. 17, § 2º, e 54 da referida lei.

A habilitação da empresa vencedora, **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 11.757.747/0001-05**, foi conduzida de acordo com os critérios estabelecidos no edital, alinhados ao art. 63 da nova Lei de Licitações. A empresa apresentou toda a documentação exigida, incluindo certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, além de declarações formais exigidas pelo edital, tendo sido considerada habilitada pela Comissão de Licitação.

O julgamento das propostas foi realizado segundo o critério de **menor preço global**, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A proposta da empresa vencedora foi considerada a mais vantajosa por atender integralmente ao Termo de Referência e apresentar valor de **R$ 3.596.348,67** (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), compatível com o estimado pela Administração, conforme apurado na pesquisa de preços. A decisão foi devidamente fundamentada e registrada em ata, conforme o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Não houve interposição de recursos administrativos, conforme consta na ata da sessão e no sistema eletrônico, o que conferiu segurança jurídica à adjudicação realizada em **05 de agosto de 2025**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que o procedimento licitatório transcorreu com plena regularidade jurídica, estando apto a ser homologado e a ensejar a formalização contratual, conforme será tratado nos próximos itens deste parecer.

4. ANÁLISE DOS RECURSOS (SE HOUVER REGISTRO NO PROCESSO) E DA LEGALIDADE DA ESCOLHA DO VENCEDOR

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 008/2025 – SEINFRA foi realizada nos moldes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, com ampla participação de empresas e adequada condução dos atos pela equipe de contratação. O certame observou todas as exigências legais, incluindo o julgamento com base no critério de menor preço, conforme previsto no edital.

Ao final, a empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 11.757.747/0001-05 apresentou a proposta mais vantajosa, no valor total de R$ 3.596.348,67 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atendendo integralmente às exigências técnicas e legais previstas no instrumento convocatório.

Não houve interposição de recursos administrativos, fato registrado na ata e no sistema eletrônico. Diante da regularidade do procedimento, foi lavrado o respectivo Termo de Adjudicação em 05 de agosto de 2025, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se, portanto, em condições legais para homologação e formalização do contrato, não havendo óbices jurídicos ao seu prosseguimento.

5. VALIDAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual constante nos autos foi elaborada com base em modelo padronizado pela Administração Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE, encontrando-se em conformidade com os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as cláusulas essenciais dos contratos administrativos. Sua estrutura observa os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e segurança jurídica, assegurando proteção ao interesse público e equilíbrio entre as partes contratantes.

A cláusula que trata do objeto contratual faz menção expressa à **execução dos serviços de** finalização das seguintes obras: **Praças das Guaribas; Areninha da Várzea; Praça do Serrote; Praça Alto do Brejo; Praça Parque Violete; Quadra da Tabuba**, no município de São Gonçalo do Amarante-Ce, conforme as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, documento integrante do processo licitatório. A incorporação do TR ao contrato garante a conformidade técnica da execução e facilita a fiscalização por parte da Administração, prevenindo eventuais desvios de finalidade.

Quanto ao prazo de execução, a minuta contratual prevê sua contagem a partir da emissão da ordem de serviço ou instrumento equivalente, em conformidade com as disposições editalícias. Estão previstas as condições de recebimento provisório e definitivo da obra, com exigência de vistoria técnica e emissão de termo de atesto pelo fiscal do contrato. Tais previsões asseguram o controle de qualidade e a rastreabilidade da execução.

O pagamento à contratada está condicionado à apresentação de nota fiscal válida e à comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, devendo ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo, conforme art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. A vinculação do pagamento ao atesto do fiscal do contrato reforça os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

A cláusula de sanções contratuais contempla penalidades proporcionais às infrações, incluindo advertência, multa, suspensão temporária e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. A minuta também estabelece a designação formal de fiscal e gestor do contrato, conforme o art. 117 da referida lei.

Consta ainda cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro, prevista no art. 92, inciso II, bem como as condições de eficácia do instrumento, incluindo a publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento aos arts. 94 e 95 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a minuta contratual apresenta-se tecnicamente adequada, juridicamente regular e pronta para ser formalizada, recomendando-se sua assinatura após o cumprimento integral das condições legais para a eficácia do instrumento.

6. ANÁLISE DE RISCOS E MEDIDAS DE GOVERNANÇA

A gestão de riscos nas contratações públicas, prevista no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, constitui instrumento essencial para assegurar a boa governança e o controle preventivo da

execução contratual. A obrigatoriedade de elaboração da matriz de riscos deve ser analisada à luz da complexidade do objeto, do valor contratado e do grau de incerteza inerente à execução.

No presente caso, trata-se de obra pública de engenharia, com valor global superior a R$ 400.000,00 e relevância técnica considerável, o que, em tese, recomendaria a adoção de instrumentos formais de gerenciamento de riscos. Entretanto, não se identifica nos autos a existência de matriz de riscos estruturada nem justificativa formal para sua não elaboração. Embora tal ausência não configure vício capaz de comprometer a legalidade do certame, é recomendável, como boa prática administrativa, que sua adoção seja considerada em contratações futuras de similar complexidade.

Cabe destacar que o processo licitatório incorpora mecanismos mitigadores de riscos distribuídos entre o Termo de Referência e a minuta contratual, tais como: descrição detalhada do objeto e das etapas de execução; definição de prazos e condições para início, andamento e conclusão da obra; exigência de cronograma físico-financeiro; vinculação dos pagamentos à medição e atesto pelo fiscal do contrato; e previsão de sanções proporcionais em caso de inadimplemento, conforme a gravidade da infração.

A governança contratual foi fortalecida pela previsão expressa de designação formal do gestor e do fiscal do contrato, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, permitindo acompanhamento técnico e administrativo contínuo, registro das ocorrências e emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo, com observância das exigências legais.

Dessa forma, recomenda-se que, nas próximas contratações de obras e serviços de engenharia, seja adotada como procedimento padrão a elaboração de matriz de riscos simplificada, contemplando a identificação dos eventos críticos potenciais, as medidas mitigadoras correspondentes e a indicação dos responsáveis por seu acompanhamento. Tal providência reforça os controles internos e aprimora a integridade e a transparência da gestão pública.

Conclui-se, portanto, que, apesar da inexistência de matriz de riscos formalizada, o presente processo reúne salvaguardas técnicas e jurídicas suficientes para assegurar a regular execução contratual, desde que haja atuação proativa da fiscalização e efetiva aplicação das disposições contratuais em caso de descumprimento.

CONCLUSÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Após detida análise jurídica e técnica dos autos do Processo Administrativo nº **2025.08.05-0005**, verifica-se que o procedimento licitatório, conduzido sob a modalidade **Concorrência Eletrônica nº 008/2025 – SEINFRA**, foi devidamente instruído e tramitou em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto da contratação — **execução dos serviços de finalização das seguintes obras: Praças das Guaribas; Areninha da Várzea; Praça do Serrote; Praça Alto do Brejo; Praça Parque Violete; e Quadra da Tabuba** — encontra-se tecnicamente justificado e vinculado ao interesse público, visando à melhoria da infraestrutura urbana e ao atendimento das necessidades da comunidade local.

O processo foi instruído com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência, pesquisa de preços e minutas do edital e do contrato, tendo toda a documentação sido submetida à análise jurídica prévia, conforme determina o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. As exigências legais foram observadas, conferindo plena regularidade à fase interna da contratação.

Na fase externa, o edital foi devidamente publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no **Diário Oficial do Município**, garantindo ampla publicidade e competitividade. A sessão pública foi realizada eletronicamente, com registro das propostas, julgamento, análise de habilitação e **ausência de interposição de recursos administrativos**, conferindo segurança jurídica à adjudicação.

Conforme registrado no **Termo de Adjudicação datado de 05 de agosto de 2025**, a empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.757.747/0001-05**, foi declarada vencedora, com proposta no valor global de **R$ 3.596.348,67** (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos). A proposta foi considerada vantajosa para a Administração, atendendo integralmente às especificações do Termo de Referência e aos requisitos do edital.

A minuta contratual acostada aos autos atende ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando cláusulas essenciais relativas ao objeto, prazos, forma de pagamento, fiscalização, penalidades e reequilíbrio econômico-financeiro. Ressalta-se a necessidade de **designação formal do fiscal e do gestor do contrato** após a homologação, em conformidade com o art. 117 da referida lei.

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se **favoravelmente à homologação** da **Concorrência Eletrônica nº 008/2025 – SEINFRA** e à consequente formalização do contrato administrativo com a empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA**, em razão da regularidade legal e técnica do processo e da vantajosidade da proposta apresentada.

Este parecer jurídico possui natureza **opinativa e não vinculante**, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, competindo à autoridade competente decidir sobre a homologação e celebração do contrato. Tal decisão deverá observar, em sua integralidade, os princípios da **legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, publicidade e supremacia do interesse público**, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.078/DF, Rel. Min. Carlos Velloso), reafirmando o compromisso do Município com a integridade e a excelência na gestão pública.

São Gonçalo do Amarante – CE, 8 de agsoto de 2025.

Adriano Alves **Pessoa** – OAB-CE 9693